



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10484/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Jacilene Rodrigues da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04567/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacilene Rodrigues da Silva, matrícula n.º 226-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de setembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10484/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacilene Rodrigues da Silva, matrícula n.º 226-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 34/35, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.990 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB datado de 24 de novembro de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo; e f) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Ao final, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 361/2010 e a segunda, além de editar e publicar novo ato de inativação, retificar os cálculos dos proventos, excluindo a parcela referente ao SALÁRIO-FAMÍLIA.

Processadas as devidas citações, fls. 37/38, 43/44, 47/48 e 51/54, o ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deixou o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que a antiga gestora da entidade securitária local, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, apresentou contestação, fls. 39/42, alegando, resumidamente, que a documentação anexada demonstrava a correção das eivas destacadas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Remetido o feito aos especialistas da DIAPG, estes, com base na citada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 57/58, informando que a antiga gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM corrigiu os cálculos do benefício e exarou novo ato de inativação. Contudo, ao final, sugeriram a fixação de lapso temporal para que o atual gestor da entidade securitária local retificasse o feito de aposentadoria, fazendo constar a vigência a partir do dia 10 de agosto de 2010, e para que o Alcaide tornasse sem efeito a Portaria n.º 361/2010.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 60/61, 66, e 81, como também do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 62/63 e 67, apenas este, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 68/69, deferido pelo relator, fls. 70/71, apresentou defesa, onde destacou, resumidamente, fls. 75/77, a juntada do ato de aposentadoria retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Município de Bayeux/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10484/11

Ato contínuo, os peritos da DIAPG emitiram relatório, fl. 87, onde informaram que os efeitos do ato não retroagiram ao dia 10 de agosto de 2010. Ademais, ao reexaminarem a matéria, evidenciaram que a fundamentação legal deveria ser complementada, com a inclusão do art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Por fim, asseveraram a necessidade de chamamento das autoridades responsáveis para adotarem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Após as intimações do Prefeito da referida Urbe, Sr. Expedido Pereira de Souza, e do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 89/96, e o envio de contestações, fls. 97/101, 103/107 e 109/113, os técnicos da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 116/117, onde consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto anteriormente e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 106.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 106, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jacilene Rodrigues da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (27 anos, 04 meses e 15 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.